



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/306 (CONTJOR-TV)

Cobertura jornalística pela CNN Portugal, SIC e CMTV do velório e enterro de uma criança de 3 anos, Jéssica, em Setúbal

Lisboa

7 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/306 (CONTJOR-TV)

Assunto: Cobertura jornalística pela CNN Portugal, SIC e CMTV do velório e enterro de uma criança de 3 anos, Jéssica, em Setúbal

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), entre os dias 23 e 29 de junho, várias participações contra órgãos de comunicação social, a propósito da cobertura jornalística da morte de uma criança em Setúbal.

2. Sobre a emissão da CMTV, um participante insurge-se acerca da emissão de imagens do velório da menina Jéssica no dia 23 de junho, pelas 19h00m. Considera que a CMTV «filmou e explorou um velório, [...] violando completamente o direito à privacidade da família e demais amigos, prevista na constituição. O caso é de conhecimento público geral mas não quer dizer que uma televisão possa imiscuir-se numa situação privada e familiar.» Considera-se «um fervoroso defensor da informação livre mas este caso nada tem a ver com a liberdade de imprensa. Têm o direito a informar, e bem, mas não têm o direito de explorar imagens de terceiros em situação débil e de completa desolação.» Considera que ocorreu «[u]m autêntico atentado a direitos básicos dos cidadãos, em nome de um pseudojornalismo. Ninguém quer ver a avó enlutada, nervosa em pleno horário nobre, em nome de audiência e dinheiro.»

3. Um outro cidadão, sobre a emissão do mesmo dia, critica a «atitude abjeta» da CNN Portugal, SIC e CMTV. Considera que estes órgãos praticaram «um autêntico bullying ao pai da criança, no sentido de obter uma reação/declaração, mesmo quando o mesmo demonstra pouca ou nenhuma vontade de o fazer.»

4. Um cidadão contesta a cobertura feita pela CMTV, alegando que não pode ficar «impune o tipo de acompanhamento desumano que a CMTV fez na sequência da morte de uma criança

de 3 anos em Setúbal. Desde o desrespeito pela privacidade, o direito ao luto, o alarme social e as recorrentes quebras no código deontológico dos jornalistas envolvidos não podem passar impunes. [...] Não só a metodologia bem como a informação inserida nos oráculos dos espaços informativos não se enquadram neste tipo de programa.»

5. Um participante critica o facto de, ao longo da emissão da CMTV, ler-se em rodapé: «Atenção: Os três monstros ficam em preventiva». Defende que, além de imoral, esta afirmação «parece também infringir o ponto 1, 2 e 8 do novo código deontológico dos jornalistas.» Considera que «não cabe a nenhum jornalista adjetivar com carácter difamador a ação cometida por determinada ação.»

6. Um participante refere o «aproveitamento mediático de canais sem escrúpulos, como a CMTV, da morte de uma menina», questiona se «vale tudo até arrancar olhos». Pergunta ainda se «[v]amos continuar a permitir tudo e mais alguma coisa para ter audiências.»

7. Um outro participante defende que «[n]ão há sequer vestígio de jornalismo naquilo que tem sido feito no caso da morte da Jéssica. A exposição da imagem da criança ultrapassa o mau gosto [...]. A preocupação ridícula do "CM dá primeiro" corresponde a um "a CM dá o que ninguém dá", ou seja, uma cobertura que vai além do sensacionalismo: é pseudojornalismo grotesco. A maneira como a tragédia de uma criança está a ser usada (essa é a palavra) para efeitos de espetáculo circense é indigna sob todos os pontos de vista. É verdade que a cobertura infeliz do caso não se limita a este canal, mas é nele que se encontra o mais abjeto.»

8. Refira-se ainda que o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) questionou a ERC sobre se estava previsto pronunciar-se sobre a cobertura noticiosa da morte de uma criança de três anos, considerando que a cobertura noticiosa feita pelos principais órgãos de comunicação social consubstancia «numa desumana exploração de tudo o que mais sórdido há neste caso.»

II. Posição dos Denunciados

a) Questão prévia

9. Tendo em conta que os factos alegados nas participações podem constituir a violação dos limites à liberdade de programação, à ética de antena e às obrigações dos operadores (cf. artigo 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 10, e artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, adiante LTSAP¹), foi aberto procedimento oficioso, nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo².

10. Foi feita uma avaliação preliminar das emissões referidas nas participações, de forma a permitir a notificação, para pronúncia, dos órgãos de comunicação social identificados nas participações: CMTV, CNN Portugal e SIC.

11. Delimitando a análise aos conteúdos e datas referidos nas participações, concluiu-se que na **CMTV**, ao longo dos dias 23 e 24 de junho de 2022, foram transmitidos os seguintes segmentos informativos sobre o velório e o funeral de Jéssica:

Listagem de conteúdos identificados na CMTV

Data	Ordenação	Nome do programa	Hora de início	Hora de fim	Duração hh:mm:ss
23/06/2022	#1	"Direto CM"	16h59m	17h11m	00:12:17
	#2	"Direto CM"	17h23m	17h25m	00:02:35
	#3	"Direto CM"	17h47m	18h20m	00:33:28
	#4	"Jornal às 7"	18h55m	19h36m	00:40:29
	#5	"CM Jornal 20h"	19h47m	20h48m	01:00:43
	#6	"CM Jornal 20h"	21h00m	21h21m	00:21:08
	#7	"CM Jornal 20h"	21h33m	21h59m	00:26:28
	#8	"CM Jornal"	22h47m	23h06m	00:19:22
	#9	"Jornal da Meia-Noite"	23h53m	00h39m	00:46:44
Duração total (23/06/2022): 04:23:14					
24/06/2022	#10	"Notícias CM"	07h47m	07h48m	00:01:33
	#11	"Notícias CM"	08h02m	08h18m	00:15:44
	#12	"Notícias CM"	09h04m	09h10m	00:06:04
	#13	"Jornal de Portugal"	09h50m	10h43m	00:53:14
	#14	"Jornal de Portugal"	10h55m	11h44m	00:48:55
	#15	"Jornal de Portugal"	11h56m	12h51m	00:50:56
	#16	"CM Jornal Hora do Almoço"	13h00m	13h41m	00:41:09
	#17	"Notícias CM"	13h53m	14h03m	00:09:39

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e disponível em www.dre.pt.

	#18	"Notícias CM"	14h16m	14h48m	00:32:19
	#19	"Notícias CM"	14h50m	15h01m	00:11:24
	#20	"Rua Segura"	15h11m	15h44m	00:33:45
Duração total (24/06/2022): 05:04:42					
Duração total: 09:27:56					

Nota: a tabela refere-se a segmentos noticiosos contínuos; cada segmento pode conter mais do que uma peça jornalística.

12. No que respeita à CNN Portugal, e delimitando a análise à data referida na participação que contesta a cobertura jornalística realizada por este serviço de programas, concluiu-se que, ao longo do dia 23 de junho de 2022, foram transmitidos os seguintes segmentos informativos sobre o caso noticioso em apreço:

Listagem de conteúdos identificados na CNN Portugal

Data	Ordenação	Nome do programa	Hora de início	Hora de fim	Duração hh:mm:ss
23/06/2022	#1	"CNN Fim de Tarde"	18h27m	18h53m	00:26:05
	#2	"CNN Fim de Tarde"	19h39m	19h50m	00:10:43
	#3	"CNN Jornal da CNN"	21h10m	21h20m	00:10:16
	#4	"CNN Prime Time"	22h07m	22h34m	00:27:25
	#5	"CNN Prime Time"	23h18m	23h21m	00:02:38
	#6	"CNN Prime Time"	23h33m	23h52m	00:19:16
Duração total: 01:36:23					

Nota: a tabela refere-se a segmentos noticiosos contínuos; cada segmento pode conter mais do que uma peça jornalística.

13. Quanto à SIC, tendo em conta a data referida na participação que contesta a cobertura jornalística realizada por este serviço de programas, concluiu-se que foi transmitida uma peça jornalística no "Jornal da Noite" no dia 23 de junho, na segunda posição do alinhamento, com uma duração de 3 minutos e 22 segundos, sobre o velório da criança.

b) CMTV

14. Notificada a pronunciar-se, a CMTV defende que a cobertura realizada resulta, essencialmente, do compreensível e justificado alarme social causado pela situação subjacente, quer pela própria gravidade e perversidade do crime, quer pela forma como o crime foi praticado. O caso gerou grande comoção nacional, uma vez que se trata de um homicídio de uma criança de 3 anos. Além disso, estaria ainda em causa o facto de o processo

da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ter sido arquivado em junho. Considera que é assim inegável o interesse público do caso.

15. Defende que aos meios de comunicação social impõe-se o dever de divulgação dos factos em causa, não podendo os jornalistas, autores das notícias, ficar indiferentes aos factos. Considera que foram cumpridos todos os deveres profissionais, tendo a notícia sido escrita e divulgada com zelo, sobriedade e profissionalismo. A cobertura pautou-se pelo rigor informativo e objetividade, teve o fito único de informar os telespectadores de forma séria e rigorosa e não sensacionalista, não tendo em nenhum momento violado a privacidade dos familiares do menor. A cobertura jornalística preservou os direitos fundamentais da menor falecida e sua família.

16. Quanto à alegação de que foi feito «bullying ao pai da criança», a CMTV defende que a jornalista respeitou o pai da menor, quando o mesmo refere que não pretende prestar declarações, não tendo insistido para que o mesmo fizesse.

17. Quanto à eventual violação do n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, que determina que «a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», a CMTV defende que estes direitos não têm natureza absoluta e estão sujeitos às limitações estabelecidas na lei com vista a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de terceiros.

18. Quanto à eventual violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, a CMTV não compreende de que forma a cobertura noticiosa em causa pode influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar.

19. Relembra que qualquer reportagem televisiva está inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada, nomeadamente, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição.

c) CNN Portugal

20. Notificada a pronunciar-se, a CNN Portugal refere que a participação do pai da Jéssica ou foi inteiramente voluntária e consentida – nomeadamente no contexto da entrevista concedida à CNN Portugal –, ou estava integrada no contexto de factos que decorreram publicamente, não sendo possível identificar indícios da violação de qualquer uma das normas identificadas no ofício da ERC. Assinala ainda que o autor da participação «não tem legitimidade para se queixar de bullying feito a terceiros, e que o pai da criança (a suposta vítima de “bullying”) não apresentou qualquer queixa contra a CNN Portugal – sendo ele o único a poder fazê-lo de forma legitimada.»

21. A CNN Portugal salienta ainda que «a presente pronúncia não substitui o exercício do direito de audiência em relação a um projeto de decisão.»

d) SIC

22. A SIC não apresentou qualquer resposta à notificação da ERC.

III. Análise e fundamentação

a) Questões prévias

23. Comece-se por analisar a alegação da CNN Portugal de que o autor da participação «não tem legitimidade para se queixar de bullying feito a terceiros, e que o pai da criança (a suposta vítima de “bullying”) não apresentou qualquer queixa contra a CNN Portugal – sendo ele o único a poder fazê-lo de forma legitimada.»

24. A alegação de falta de legitimidade dos participantes, por não serem visados nas notícias, surge amiúde nos procedimentos da ERC.

25. A proteção dos direitos de personalidade situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão ao direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

26. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador da ERC³, as funções do regulador relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito.

27. Cabe recordar que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»

28. Assim, os direitos de personalidade (que são direitos fundamentais) constituem limites à liberdade de programação, tal como decorre também do artigo 27.º, n.º 1, que determina que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.»

29. Os direitos de personalidade desempenham, assim, um papel de princípios reguladores da comunicação social, cujo cumprimento se encontra sujeito ao escrutínio pela ERC.

30. Como tal, a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

31. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 4 e 10, e no artigo 34.º, n.º 1, da LTSAP.

³ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).

32. Feitos estes esclarecimentos, passa-se a analisar a cobertura realizada por cada serviço de programas televisivo.

33. Reitera-se que a análise incidiu sobre as datas e conteúdos identificados nas participações.

34. Quanto à alegação da CNN Portugal de que a sua pronúncia, no âmbito do presente procedimento administrativo, não substitui o exercício do direito de audiência em relação a um projeto de decisão, cumpre esclarecer que a ERC realiza audiências prévias, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, quando estão em causa eventuais decisões individualizadas vinculativas. As deliberações da ERC que terminam com a emissão do seu juízo opinativo sobre o caso, recomendando ou instando o órgãos de comunicação social a um determinando comportamento, ou que concluem pela abertura de um processo contraordenacional, não estão sujeitas a audiência prévia, porquanto são atos que não têm eficácia externa e não são judicialmente impugnáveis. De qualquer modo, assim que é dado início ao procedimento oficioso, é sempre assegurada a pronúncia do órgão de comunicação social, como aconteceu no presente caso.

b) CMTV

35. A CMTV foi objeto de seis participações distintas, que questionam as edições dos dias 23 e 24 de junho de 2022.

36. Nesses dias, e nos períodos horários definidos para a análise, foram emitidos 20 segmentos noticiosos relacionados com a morte da criança em Setúbal, com uma duração total de nove horas e 27 minutos (ver ponto 11).

37. No dia 23 de junho de 2022, a CMTV emitiu nove segmentos, num total de quatro horas e 23 minutos, e no dia seguinte 11 segmentos que totalizam cinco horas e quatro minutos de emissão.

38. Durante estes dois dias, a cobertura noticiosa incluiu, para além de peças jornalísticas editadas, 44 ligações em direto para locais distintos: seis junto ao Tribunal de Setúbal, vinte junto à capela onde decorria o velório da criança, três no cemitério onde decorria o funeral da criança, uma em Leiria, três junto à casa da mãe da criança, duas junto ao Estabelecimento Prisional de Tires e nove junto às instalações da Polícia Judiciária de Setúbal.

39. Importa destacar, em primeiro lugar, que a maior parte das informações avançadas na cobertura jornalística da CMTV não identifica fontes de informação. O relato sobre a ocorrência veicula frequentemente elementos de factualidade que não são sustentados em fontes de informação devidamente identificadas.

40. A CMTV socorre-se amiúde de expressões vagas e genéricas para veicular os factos noticiosos, tais como «a CMTV tem informação de que» (#5, “CM Jornal 20h”), «O Correio da Manhã sabe que» (#6, “CM Jornal 20h”), «Ao que a CMTV apurou» (#6, “CM Jornal 20h”; #7, “CM Jornal 20h”; #9, Jornal da Meia-Noite; #15, “Jornal de Portugal”), «A CMTV tem a informação que» (#9, Jornal da Meia-Noite), «A CMTV sabe também que» (#9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #15, “Jornal de Portugal”), «Sabe-se agora» (#11, “Notícias CM”; #17, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”), «diz que há» (#14, “Jornal de Portugal”), «Sabe-se também que» (#15, “Jornal de Portugal”), «Sabe-se que» (#16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”), «Segundo o que a CMTV apurou», «Segundo apurou a CMTV» (#18, “Notícias CM”), «Ao que tudo indica» (#7, “CM Jornal 20h”).

41. Importa também sinalizar que, na esmagadora maioria dos casos, as fontes de informação que são entrevistadas nas peças da CMTV não são identificadas, incluindo em peças editadas que se vão repetindo ao longo dos dois dias de cobertura noticiosa.

42. A identificação das fontes de informação permite credibilizar, bem como validar e confirmar a informação noticiada.

43. A sua identificação constitui a regra na prática jornalística, tal como vertido no Estatuto do Jornalista (doravante, EJ⁴), no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea f): «Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», e no ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista (doravante, CDJ⁵): «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

44. A conduta da CMTV configura, assim, uma inobservância do disposto nos preceitos acima citados que postulam a identificação das fontes como critério fundamental.

45. Sendo patente que, nos casos acima assinalados, não está em causa a preservação do sigilo das fontes, na medida em que a sua imagem não é ocultada, não se evidencia uma justificação para que não sejam sempre identificadas através do nome. Revela, outrossim, uma prática jornalística descuidada.

46. Tal como referido acima, a identificação clara da origem da informação, incluindo as fontes documentais, é uma exigência da prática jornalística que, ao não ser observada, compromete o rigor informativo.

47. A análise permitiu ainda identificar, em termos de rigor informativo, inconformidades no que respeita ao dever de demarcar claramente a informação da opinião, tal como disposto na alínea a), n.º 1, do artigo 14.º do EJ («informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»), e no ponto 1 do CDJ («A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público»).

48. A inobservância deste dever profissional traduz-se, no caso em apreço, em juízos valorativos sobre a matéria noticiada, bem como em observações especulativas e informações não confirmadas e/ou contraditórias, como se verá nos exemplos abaixo.

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

⁵ Novo Código Deontológico, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas em 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

49. Num dos relatos feitos em direto a partir da capela onde se irá realizar o velório, a jornalista afirma: «Já chegou a mãe, a avó e também o padrasto. Estão num carro aqui nas imediações.» Um pouco mais à frente, a mesma jornalista refere: «Mas, de facto, esta ausência de afetos a esta criança é também espelhado aqui, não há aqui ninguém à espera, não há nenhum familiar, não há uma avó, não há ninguém que esteja aqui à espera de receber o corpo da filha, à espera de receber o corpo da neta, à espera de, pelo menos, neste derradeiro adeus, de alguma forma, fazerem jus aos laços familiares que tinham a esta criança.» (#1, “Direto CM”)

50. Ora, a mesma jornalista, durante a mesma ligação em direto informa que a mãe, a avó e o padrasto já se encontram no local, para, logo de seguida, garantir que nenhum familiar se encontra no local, através da construção de uma narrativa de forte carga emotiva e que se materializa num juízo negativo sobre a família da criança que não corresponde àquilo que foi anteriormente relatado.

51. No segmento seguinte, é o próprio pivô a veicular aquela informação contraditória: «Imagem solitária, já que quando o corpo da criança chegou à Capela da Anunciada, os pais, os avós ainda não se encontravam na capela. Estavam a caminho do local [...]» (#2, “Direto CM”). Num segmento posterior, a mesma jornalista, em nova ligação em direto, volta a referir: «Não havia ninguém à espera deste caixão. Não tinham chegado, não estava cá a mãe, não estava cá nenhuma das avós, não estava cá o pai. De facto, não estava ninguém à espera do caixão de Jéssica. Chegaram minutos depois.» (#4, “Jornal às 7”)

52. Observam-se ainda relatos jornalísticos contraditórios sobre outro aspeto. O pivô introduz assim uma peça editada: «A criança apresentava várias lesões internas, tinha múltiplos hematomas e não terá sido socorrida a tempo.» A voz-off afirma pouco depois: «Os investigadores não têm dúvidas de que a mãe da criança não a socorreu a tempo». No entanto, um pouco mais à frente, no mesmo segmento, pode ler-se no oráculo «Socorro não impediria a morte» (#5, “CM Jornal 20h”).

53. Refira-se, a este respeito, que a informação de que o «socorro não impediria a morte» vai surgindo amiúde a partir desta altura, por exemplo, nesta informação avançada pelo pivô: «A autópsia revela que o socorro não impediria a morte da menina» (#7, “CM Jornal 20h”).

54. Da mesma forma, uma jornalista em direto a partir do cemitério onde irá decorrer o funeral afirma que «o corpo da criança será cremado» (#13, “Jornal de Portugal”), quando as imagens mostram, pouco depois, que a criança foi sepultada.

55. Verificam-se também informações que vão constituindo o relato jornalístico e que não se encontram ancoradas em fontes de informação identificadas, nem são corroboradas por qualquer outro elemento de factualidade veiculado, tais como o facto de a criança ser agredida pelo pai: «Jéssica estava sinalizada há anos, devido a agressões sofridas pelo pai biológico. O homem batia na bebé [...]», informação também constante do oráculo: «Pai batia em Jéssica e na mãe» (#5, “CM Jornal 20h”). Esta informação vai sendo continuamente relatada: «O pai biológico batia na mulher e na filha» (#7, “CM Jornal 20h”; #9, Jornal da Meia-Noite; #19, “Notícias CM”), «apesar do homem já ter sido acusado de violência contra a menina» (#15, “Jornal de Portugal”), «O homem batia na bebé» (#15, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”).

56. Similarmente, identificam-se outros relatos veiculados sem sustentação factual, como a informação de que a criança foi medicada pelos suspeitos: «De facto, Jéssica vivenciou, muito provavelmente, dias absolutamente indescritíveis, foi mesmo medicada pelos suspeitos para que não chorasse, para que não gritasse.» (#13, “Jornal de Portugal”)

57. Existem ainda casos de especulação no discurso jornalístico sem qualquer sustentação factual, respetiva confirmação e identificação das fontes de informação, como a afirmação de que a filha de uma das suspeitas terá assistido às agressões a Jéssica: «Foi espancada de forma violentíssima por uma família na presença de uma criança da mesma idade, de uma menina que não a poderia socorrer, de uma menina de três anos que viu também Jéssica, igualmente

com três anos, a ser espancada até à morte pelos seus familiares diretos, pela sua mãe e pela sua avó, que esta menina viu.» (#13, “Jornal de Portugal”).

58. O discurso jornalístico especulativo, não estando ancorado em fontes de informação devidamente identificadas, extravasa o espaço consentâneo de interpretação da informação que é reconhecido aos jornalistas, compromete a isenção e o rigor informativo e, conseqüentemente, condiciona o entendimento que os telespectadores formulam acerca dos acontecimentos.

59. Esta falta de rigor é, em parte, consequência da opção da CMTV de manter o caso em antena, mesmo nas situações em que não havia novos factos a noticiar, sem a realização de um trabalho jornalístico sério que permitisse garantir a fiabilidade da informação noticiada.

60. Relembre-se que, em dois dias, a CMTV teve uma cobertura jornalística do caso com uma duração total de nove horas e 27 minutos, que incluiu, para além de peças jornalísticas editadas, 44 ligações em direto para locais distintos.

61. Estas constantes ligações em direto, sem que houvesse novas ocorrências a noticiar, potenciaram o discurso especulativo, assim como a exploração da vertente emocional do caso, como se verá à frente.

62. Verificou-se ainda que a cobertura jornalística que a CMTV fez relativamente aos suspeitos da morte da criança não assegurou o princípio da presunção de inocência dos suspeitos. Veja-se:

- i. «A alegada ama era afinal uma alegada bruxa contratada pela mãe da criança, que raptou e espancou a menina até à morte.» (#5, “CM Jornal 20h”);
- ii. «Sendo que os assassinos vão ser hoje ouvidos pelo juiz [...]» (#17, “Notícias CM”);
- iii. Oráculos: «Assassinos deram remédio a bebé», «Assassinos quase a sair da PJ» (#20, “Rua Segura”);

- iv. «E, como vemos, estes três homicidas já estão nas instalações da Polícia Judiciária de Setúbal. São, de facto, os responsáveis pela morte desta menina de três anos, que foi morta à pancada.» (#20, “Rua Segura”);
- v. «[...] numa altura em que aguardamos a saída destes três homicidas das instalações da Polícia Judiciária de Setúbal.» (#20, “Rua Segura”);
- vi. «[...] esta criança foi torturada até à morte por estas três pessoas que estão detidas aqui (...).» (#20, “Rua Segura”);
- vii. «[...] sem perder de vista que os três raptos, os três homicidas responsáveis pela morte da pequena Jéssica de três anos [...].» (#20, “Rua Segura”);
- viii. «Há várias pessoas que estão à espera destes três homicidas, que os homicidas cheguem a tribunal.» (#20, “Rua Segura”).

63. O n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação» e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ determina, como dever do jornalista, «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».

64. A liberdade de informação não justifica o aniquilamento da presunção de inocência, impondo contenção no relato jornalístico, desde logo, no modo como se apresentam os factos, devendo ser evitada uma assertividade na linguagem que leve o público a absolutizar factos ainda em investigação. O princípio da presunção da inocência não foi acautelado pela CMTV, uma vez que os factos são relatados como estando comprovados, sem qualquer advérbio ou construção frásica que garanta a interpretação de que não há ainda certezas quanto à culpabilidade daquelas três pessoas. Além disso, não se absteve de afirmar que aquelas três pessoas são «monstros», «homicidas», «assassinos» (apesar de não ter havido qualquer condenação, nem acusação, nem mesmo investigação criminal).

65. Tal como destacado por um participante, os três suspeitos são frequentemente descritos como «monstros»:

- i. Oráculos: «'Monstros' de Setúbal detidos», «'Monstros' desfiguram menina» (#9, Jornal da Meia-Noite);
- ii. Oráculo: «Monstros de Setúbal na PJ» (#15, “Jornal de Portugal”; #17, “Notícias CM”, 13h53m);
- iii. Oráculo: «Monstros de Setúbal estão na PJ» (#16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #20, “Rua Segura”);
- iv. Oráculo: «População à espera dos monstros» (#18, “Notícias CM”);
- v. Oráculos: «Em breve: juiz enfrenta monstros», «Multidão espera monstros», «Monstros levados para a PJ» (#20, “Rua Segura”).

66. Ora, a utilização de tal expressão para se referir aos suspeitos exprime um juízo de opinião e valor, afasta-se da factualidade e já encerra em si uma condenação prévia. A sua utilização, naquele contexto, com referência à prática de factos pelos quais ainda não foram julgados pelas instâncias próprias, configura uma evidente violação do princípio da presunção de inocência.

67. O uso daquela expressão revela ainda uma violação do rigor informativo, considerando que a CMTV, ao exprimir um juízo valorativo, mistura opinião com informação.

68. É ainda de referir que uma das mulheres suspeita da morte da criança é sistematicamente identificada como «bruxa», seja nos oráculos, seja nos relatos dos jornalistas e pivôs, como por exemplo, num oráculo onde se lê «Bruxa mata Jéssica por dívida» (#5, “CM Jornal 20h”).

69. A utilização desta expressão, notoriamente depreciativa, encerra ainda uma outra questão: o discurso jornalístico, que se exige factual, recorre a uma enunciação fantasiosa, do plano ficcional, para caracterizar uma pessoa. Para além do distanciamento

face ao relato factual, resulta daqui, mais uma vez, uma opção sensacionalista que nada acrescenta à compreensão do acontecimento, assentando, antes, num recurso narrativo que pretende apelar à emoção e não ao entendimento racional.

70. Cumpre ainda assinalar que a análise permitiu verificar a existência de elementos passíveis de comprometer a observância do dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (alínea d), n.º 2, artigo 14.º do EJ). Tais casos ocorrem múltiplas vezes ao longo da cobertura informativa realizada pela CMTV e relativamente a situações diversas, como se verá de seguida.

71. Durante uma ligação em direto junto à capela onde decorre o velório da criança, o ecrã é preenchido com imagens da avó paterna a ser retirada da capela pelo seu filho, pai de Jéssica, e outras pessoas, que a agarram e a tentam conter. A mulher grita de forma exaltada e encontra-se visivelmente perturbada (#3, “Direto CM”). Enquanto as imagens são exibidas, a jornalista vai relatando o que vê.

72. As imagens têm uma forte componente emotiva e expõem aquela mulher num momento de grande sofrimento, descontrolo e vulnerabilidade emocional. A CMTV optou, para além da sua captação em direto, por reproduzi-las e repeti-las exaustivamente, seja em peças editadas, seja em ligações em direto ou intervenções em estúdio através do recurso a ecrã fracionado (#4, “Jornal às 7”; #5, “CM Jornal 20h”; #6, “CM Jornal 20h”; #8, CM Jornal; #9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”).

73. O mesmo sucede com imagens posteriores da avó paterna, visivelmente perturbada, a falar com agentes da PSP:

«A minha menina tinha três anos. Não se faz isto a um anjinho. Três aninhos, querido. Você é pai, há de ser avô... Três aninhos. Vá ver a carinha da minha neta! Não se faz. A minha neta sofreu até ao último suspiro. A minha neta sofreu muito. Horrível! Três

aninhos. Você é pai! Você é pai! Vá ver a cara da minha neta, não tem narizinho, não tem rosto! Não tem rosto! Não se faz, não se faz! Três aninhos. Um anjinho, um anjinho.» (#3, “Direto CM”; #4, “Jornal às 7”; #5, “CM Jornal 20h”; #6, “CM Jornal 20h”; #8, CM Jornal; #9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”).

74. A avó paterna é também filmada no momento em que o caixão da criança sai da capela e é colocado no carro funerário. A mulher grita para a mãe da criança, que se encontra dentro do veículo, enquanto é amparada pelo filho (#13, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”).

75. Ainda durante o dia 23 de junho de 2022, é emitida uma peça jornalística onde se pode ver a avó materna da criança a andar na rua, vestindo uma camisola com capuz e tentando esconder o rosto. Uma jornalista segue-a e tenta falar com ela (#4, “Jornal às 7”; #5, “CM Jornal 20h”):

Jornalista: ... de que foi uma dívida por causa de bruxaria.

Avó materna: É mentira.

Jornalista: É mentira, mas a sua filha confirmou de manhã, D. Rosa.

Avó materna: Não, não. Isso é mentira.

Jornalista: A sua filha, de manhã, disse-me que sim, que não chegou a pagar, mas que a intenção era um feitiço para o seu genro ficar com ela.

Avó materna: Isso é mentira! Isso é mentira! A minha filha não podia fazer uma coisa dessas. Não. Desculpe, mas não...

Jornalista: Vai agora para o velório, não é?

Avó materna: Sim, sim. Já chega. Deixe-me entrar no carro, se faz favor.

76. Similarmente, a CMTV exibiu reiteradamente imagens da mãe da criança que morreu durante o percurso para a capela onde se iria realizar o velório. Pode ver-se a mulher a caminhar na rua, ladeada pelo companheiro e padrasto da menina, e um grupo de jornalistas que os seguem e lhes fazem perguntas.

77. O padrasto da criança responde a algumas das perguntas feitas, mas a mãe nunca o faz. Caminha de cabeça baixa, manifestamente indisponível para responder, enquanto a jornalista da CMTV insiste nas perguntas mantendo o microfone à sua frente (jornalista Débora Carvalho, #4, “Jornal às 7”; #5, “CM Jornal 20h”; #6, “CM Jornal 20h”; #9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”).

78. É ainda de referir a entrevista que é feita à mãe da criança, junto à sua casa. A câmara está num local mais afastado e encontram-se três pessoas junto à janela da casa, sendo que é possível identificar duas delas como jornalistas da CMTV (Tânia Laranjo e Débora Carvalho). A mãe está dentro de casa, junto à janela enquanto fala com as jornalistas. Uma das jornalistas tem um microfone na mão, mas não o aproxima da mulher, mantém-no junto ao parapeito da janela ou junto ao seu corpo. O som é deficiente, o que levou à necessidade de legendar as declarações. Com base nestes elementos, será razoável questionar se a mãe teria consciência e estaria devidamente informada de que as suas declarações estavam a ser gravadas.

79. Além disso, deverá questionar-se se aquela mulher, tendo perdido a sua filha, estaria em condições de dar um consentimento esclarecido à recolha das suas declarações.

80. Esta entrevista é repetida múltiplas vezes (jornalistas Tânia Laranjo e Débora Carvalho, #7, “CM Jornal 20h”; #8, CM Jornal; #9, Jornal da Meia-Noite; #14, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”; #19, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”).

81. Cumpre ainda assinalar a abordagem da jornalista da CMTV à avó paterna e ao pai da criança, durante uma ligação em direto junto à capela onde decorria o velório da criança (jornalista Débora Carvalho, #13, “Jornal de Portugal”).

82. A jornalista dirige-se à avó paterna e tenta entrevistá-la apesar de a mulher lhe dizer imediatamente que não se sentia em condições para prestar declarações. A jornalista insiste nas perguntas:

Avó paterna: Desculpe, eu não estou em condições.

Jornalista: Hoje está um bocadinho mais calma do que ontem. Ontem, de facto, foi um dia muito emocionante ao ver a sua menina.

Avó paterna: Sempre ajudámos, sempre. O meu filho está no estrangeiro, mas tem os depósitos que lhe dava a ela. Ela ia para o *karaoke* mais o amigo ou o namorado, não sei quê.

83. Neste momento, a avó paterna tenta afastar-se do local, mas a jornalista coloca-se à sua frente.

Jornalista: Mas, de facto, ontem ficou muito nervosa ao abrir o caixão e ver a sua neta.

Avó paterna: É a minha neta. A maior aldrabona que existe em Setúbal é esta mulher. Perigosa, muito perigosa. Mentirosa.

Jornalista: Este momento é também para homenagear e para, de alguma forma, é a última despedida da sua neta.

Avó paterna: Sim, mas eu não quero falar, não estou em condições. Respeito a vossa profissão, mas por amor de Deus...

84. Nesta sequência, a mulher afasta-se da jornalista. É visível o seu desespero e a indisponibilidade para prestar declarações e que, aliás, manifestou verbalmente, a qual não foi respeitada pela jornalista.

85. Logo de seguida, a jornalista aproxima-se do pai da criança, que também está junto à capela:

Jornalista: Alexandre, em direto para a CMTV, este é um momento muito difícil e de dor ao despedir-se da sua menina.

Pai biológico: Sim. Eu não quero falar para a imprensa. Respeitem... Dêem-me espaço, se faz favor.

86. O pai biológico afasta-se da jornalista.

87. Verifica-se uma evidente perturbação da dor dos familiares de Jéssica, que não encontra qualquer respaldo em critérios noticiosos e sem qualquer acréscimo de valor informativo para o entendimento do acontecimento. O direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecidos no artigo 26.º da Constituição, podem ceder perante a liberdade de imprensa, mas, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, devem ceder apenas na estrita medida do necessário, o que não aconteceu no caso em apreço.

88. O desrespeito pela dor da família num momento que deveria ser de intimidade e recato revela uma canibalização das emoções e do sofrimento dos familiares por parte da CMTV em prol da estória jornalística e da construção do espetáculo televisivo a partir da morte trágica de uma criança.

89. É também alvo de reprovação a ligação em direto que uma jornalista da CMTV faz junto à casa da mãe da criança, logo após o final do velório, na expectativa de captar a chegada da mulher:

«Aguardamos a qualquer momento a chegada da mãe de Jéssica e do padrasto até aqui à habitação, que tem sido, tem estado muito agitada ao longo dos últimos dois dias, mas foi no velório onde os ânimos se exaltaram mais. E a qualquer momento, Ângela, vai chegar, então, a família de Jéssica, que passou toda a tarde a prestar homenagem a esta criança, apesar de algumas agressões que acabaram por acontecer. [...]. A verdade é que já saíram ali da capela, em Setúbal, e irão, a qualquer momento, chegar aqui à casa, que são um percurso de cerca de sete, oito minutos, e a chegada estará, então, iminente.» (jornalista Mariana Martins, #8, CM Jornal).

90. No segmento seguinte, a mesma jornalista faz nova ligação em direto junto à casa da mãe da criança para informar que a mesma já tinha chegado:

«E já entraram aqui em casa, entraram alguns minutos depois de terem saído do velório onde estiveram durante toda a tarde. Mas nem mesmo aqui em casa se

livraram, digamos assim, dos insultos de alguns vizinhos, que, assim que chegaram aqui em casa, acabaram por ouvir algumas palavras menos felizes, que os acusam de ser uns monstros por aquilo que aconteceu à menina de três anos. Estes insultos foram constantes durante toda a tarde. [...] A família abandonou o velório já perto das onze da noite e chegou aqui a casa já perto das onze e meia ou onze e quarenta e cinco. Não prestaram quaisquer declarações.» (jornalista Mariana Martins, #9, Jornal da Meia-Noite).

91. Durante este relato, podem ver-se as imagens da mãe da criança e do padrasto a entrarem em casa e uma pessoa a gritar «assassina». As imagens repetem-se.

92. Ora, num momento de evidente sofrimento para os familiares, o seu espaço mais privado viu-se invadido por jornalistas, em manifesto desrespeito pelo dever de recato e serenidade exigíveis.

93. Não se evidencia qualquer valor informativo para a compreensão do acontecimento que justifique a exposição pública de pessoas naquelas circunstâncias e naquele local.

94. Também as ligações em direto junto à capela onde decorria o velório (que ocorreram em 20 ocasiões) e no cemitério onde a criança foi sepultada (que ocorreram três vezes, com uma duração total de 43 minutos) exigiriam uma reflexão cuidada sobre a sua pertinência e, sobretudo, sobre o modo como as imagens e sons seriam recolhidas e transmitidas, tendo em conta a necessidade de não perturbar a serenidade e a privacidade necessárias dos familiares, num momento de especial sofrimento.

95. A perturbação da dor dos familiares das vítimas naquele momento não encontra respaldo em critérios noticiosos.

96. Por tal, considera-se que a CMTV violou grosseira e desumanamente o dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional

ou física» e o dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alíneas d) e h), n.º 2, artigo 14.º do EJ).

97. Note-se ainda que a presença de jornalistas nos locais onde decorrem os acontecimentos tem um efeito performativo. É seguro afirmar que a presença de jornalistas e câmaras influenciou os comportamentos e atitudes daquela comunidade, determinando a forma como, sabendo que estavam a ser filmados, manifestaram a sua raiva e agressividade perante os acontecimentos.

98. Considera-se, assim, que a CMTV explorou a morte de uma criança transformando-a num espetáculo televisivo, apelou às emoções, e fomentou o voyeurismo no público, fazendo da morte e da tragédia particular de seres humanos um espetáculo televisivo, em desrespeito pela privacidade e dor dos familiares.

99. Assinala-se ainda a repetição constante de declarações de cidadãos comuns, muitos sem qualquer proximidade com a família, e cujos testemunhos não acrescentam informação relevante para o entendimento do acontecimento, antes contribuindo para potenciar a exaltação e o descontrolo emocional. Veja-se o caso de uma mulher, não devidamente identificada, junto à capela:

«Mãe que é mãe não tira! Ela não é mãe, não é nada! Devia-se ir ali entregar à gente [trecho impercetível]. A gente fazia. Não era a menina que estava ali, era ela é que devia estar ali no caixão. Era ela! Ela é que devia estar desgraçada. Não é mãe, não é nada!» (#3, “Direto CM”; #6, “CM Jornal 20h”; #9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”).

100. É também relevante sinalizar a repetição insistente de imagens da urna da criança, seja dentro do carro funerário, seja a ser transportada para a capela, em alguns casos fazendo planos aproximados. Num dos primeiros segmentos noticiosos, a CMTV acompanha estas imagens com música de fundo (#2, “Direto CM”), reforçando a sua carga emocional.

101. Do mesmo modo, foi opção da CMTV exibir exaustivamente, e em praticamente todos os segmentos noticiosos, imagens dos tumultos junto à capela e no cemitério onde estava a decorrer o funeral:

- i. As reações da avó paterna acima descritas (#3, “Direto CM”; #4, “Jornal às 7”; #5, “CM Jornal 20h”; #6, “CM Jornal 20h”; #8, CM Jornal; #9, Jornal da Meia-Noite; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #13, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”);
- ii. Cidadãos exaltados na rua junto à capela (#3, “Direto CM”; #6, “CM Jornal 20h”; #8, CM Jornal; #9, Jornal da Meia-Noite; #10, “Notícias CM”; #11, “Notícias CM”; #12, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”);
- iii. Mulheres a baterem no carro funerário onde se encontra a mãe da criança, à saída da capela, e a gritarem «tu és um monstro», «puta», «sua vaca», «chega cá fora» (#8, CM Jornal; #13, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #17, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”);
- iv. A avó paterna a gritar chamando «assassina» à mãe da criança que se encontra dentro do carro funerário, à saída da capela (#13, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”);
- v. Mulheres a baterem no carro funerário onde se encontra a mãe da criança, dentro do cemitério junto à sepultura, e a gritarem «assassina» e «puta» (#14, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #17, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”);
- vi. Pessoas a correrem atrás do carro funerário, onde se encontra a mãe da criança, quando segue para o exterior do cemitério, enquanto gritam insultos para a mulher. Algumas gritam «toda a gente a querer ter filhos e ela tem e não cuida» (#14, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”; #16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #17, “Notícias CM”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”).

102. Sobre estes conteúdos cumpre dizer, em primeiro lugar, que a exibição repetida das imagens e sons de pessoas que se comportam e gritam insultos de forma violenta, tal

como bater no carro funerário durante as cerimónias e chamarem «puta» à mãe da criança, não encontra respaldo em critérios de noticiabilidade e não contribui para a compreensão do acontecimento.

103. Estas imagens e sons não foram apenas transmitidas em direto, mas também em diferido, em diferentes momentos.

104. Isto é, a CMTV optou, de forma consciente, por transmitir repetidamente estes conteúdos, que nada contribuem para o entendimento do acontecimento, apenas evidenciando linguagem e comportamentos agressivos e um retrato de violência, raiva e descontrolo emocional.

105. Só a partir da hora de almoço, a CMTV recorre ao sinal sonoro para ocultar a palavra «puta», sendo que os restantes insultos, bem como as imagens, se mantêm audíveis e visíveis (#16, “CM Jornal Hora do Almoço”; #18, “Notícias CM”; #20, “Rua Segura”).

106. Os elementos acima descritos denotam uma valorização evidente da componente mais sensacional, emotiva e de cariz voyeurista dos acontecimentos retratados. Não evidenciam acréscimo de valor informativo para o entendimento do acontecimento, antes reforçam a sua carga emocional, em contextos que seriam, expectavelmente, íntimos.

107. Pelo que resulta evidente que a CMTV não cuidou do seu dever de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do EJ, e nos pontos 2 e 10 do CDJ.

108. Além disso, tais conteúdos são suscetíveis de influir de forma negativa na formação da personalidade de crianças e adolescentes, caindo na previsão do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, sobretudo considerando que na maior parte dos casos são exibidos

em horário protegido e sem qualquer advertência prévia (#13, “Jornal de Portugal”; #14, “Jornal de Portugal”; #15, “Jornal de Portugal”).

109. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, mas não é um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

110. A CMTV exhibe um conjunto de acontecimentos, elencados no ponto 102, que revelam linguagem e comportamentos violentos.

111. Tal como resulta do ponto 2.2 da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que estabeleceu os Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, deve ser rejeitada a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, ou deve ser justificada através do contexto. Em particular, considera-se que são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial, os conteúdos que encarem a violência como uma solução normal para os problemas; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas.

112. Os conteúdos identificados no ponto 102 são violentos e chocantes – e, por isso, suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens –, uma vez que retratam uma vivência real em que a violência e as agressões verbais são encaradas como uma solução natural e aceitável para os problemas. Além disso, são filmadas e exibidas pessoas que incentivam atitudes agressivas para com a mãe e conteúdos que apresentam comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos e uma linguagem rude e degradante, que visa humilhar e ofender o outro (como por exemplo, várias pessoas a baterem violentamente no carro funerário onde se encontra a mãe e, depois, a correrem atrás do veículo, em ambos os casos proferindo insultos contra a mulher). Destaque-se ainda que,

na avaliação dos limites à liberdade de programação, é determinante o «contexto» da emissão. Conteúdos reais ou realistas, por contraposição a conteúdos fantasiosos ou teatralizados, devem merecer maior atenção por serem mais suscetíveis de impressionar crianças e jovens e passíveis de imitação.

113. Como é sabido, observam-se regras específicas para os conteúdos transmitidos em serviços noticiosos. Estes conteúdos, mesmo apresentando as características estipuladas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º, podem ser transmitidos, desde que, revestindo importância jornalística, sejam apresentados em estrito respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza, o que não aconteceu no caso em apreço.

114. Com efeito, tal como acima destacado, não foram respeitadas várias normas do Estatuto do Jornalista, diploma que reflete em letra de lei as normas éticas da profissão. Além disso, não é feita qualquer advertência prévia. Finalmente, não há qualquer interesse noticioso ou público que justifique a exibição daqueles conteúdos que apenas demonstram linguagem e comportamentos que dificilmente são desconstruídos e entendidos por crianças e jovens, que podem construir uma visão de que tais comportamentos (incivilizados e violentos) são a resposta normal e expectável aos problemas.

115. Note-se que é referido pelos profissionais da CMTV que a situação vivida é absolutamente degradante, indigna, lamentável:

- i. «Mas têm acontecido aqui situações que são lamentáveis e que revelam também alguma ausência de afeto, de facto, para esta criança, que até na morte não conseguiu ter a paz que era esperada, não conseguiu ter uma cerimónia com o mínimo de dignidade, mas sim com muitos insultos» (# 14, “Jornal de Portugal”);
- ii. «[...] tudo isto é demasiado mau, desde a agressão a Jéssica, desde o momento em que Jéssica é abandonada em casa de estranhos, em que é raptada, em que ninguém avisa, em que a família acredita numa colónia de férias inexistente, em que os vizinhos também calam as agressões e calam a violência de que era vítima Jéssica e até aqui,

- até ontem ao velório, onde houve agressões, até aqui ao funeral» (# 14, “Jornal de Portugal”);
- iii. «São momentos absolutamente difíceis de descrever. [...] É um momento absolutamente inacreditável. Estamos no que devia ser uma homenagem, estamos no que devia ser um funeral. Isto é tudo menos isso. Eu acho que são absolutamente audíveis estes gritos, estes insultos, este bater, esta raiva, esta falta de respeito por Jéssica» (# 14, “Jornal de Portugal”);
- iv. «Mas a realçar há, de facto, aqui uma cerimónia em tudo de lamentar, uma cerimónia degradante, uma cerimónia onde a mãe, independentemente das suas culpas, das suas ausências, não se pôde, de facto, despedir da sua filha, não pôde sair do carro, foi insultada, foi apupada, bateram nos vidros do carro. O pai foi o único que acabou por ficar nesta cerimónia, o pai biológico, e que acabou, então, por ainda lançar terra sobre o caixão da filha, enquanto os insultos se iam repetindo. Houve momentos absolutamente degradantes, com gritos a pedir que todos vissem o corpo de Jéssica, de que o caixão voltasse a ser aberto, para que o corpo da menina desfigurado pudesse ser visionado por todos. [...] São momentos absolutamente degradantes que se passaram aqui durante o dia de hoje. É o culminar de uma vida que, de facto, foi marcada pela violência, pelas ausências, pelo esquecimento» (#14, “Jornal de Portugal”);
- v. «A mãe, aliás, não conseguiu sair do carro funerário no último adeus, no último momento em que o caixão da filha descia à terra, porque, de facto, as pessoas queriam-lhe bater, queriam insultá-la, queriam maltratá-la. Acabou por ser um espetáculo, de facto, absolutamente degradante. Não foi uma cerimónia de homenagem a Jéssica. A PSP foi pedindo várias vezes isso às pessoas, para, por favor, pensarem que havia ali o corpo de uma criança. Mas, de facto, a tensão é muito grande» (#15, “Jornal de Portugal”).

116. Apesar do reconhecimento de que se estava perante situações degradantes, de um enorme violência física e psicológica, em que não foi respeitada a dignidade que se exige a um funeral (para mais, de uma criança), a CMTV optou por exibir os conteúdos.

117. Para além dos diretos, aqueles acontecimentos foram emitidos em diferido, pelo que os telespetadores foram expostos, repetidamente e em diferentes momentos, ao sofrimento, descontrolo emocional, agressões verbais e físicas.

118. Estes conteúdos não cumprem qualquer intuito informativo.

119. Se há a consciência de que um determinado momento é degradante e indigno, o órgão de comunicação social tem uma solução: interromper a sua transmissão e não retransmitir as imagens que os próprios jornalistas consideram indignas, reprováveis, lamentáveis ou degradantes – a menos, naturalmente, que contenham valor informativo e sejam noticiados de acordo com as *legis artis* do jornalismo.

120. O jornalista e o órgão de comunicação social devem assumir-se como um intermediário entre a realidade e o público, e não como uma mera caixa-de-ressonância da realidade. Os factos noticiosos devem necessariamente ser selecionados e tratados editorialmente – é este o trabalho do jornalista, e o seu primeiro dever.

121. Relembre-se que o artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP, dispõe que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e o artigo 34.º, n.º 1, determina que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»

122. Tudo ponderado, considera-se que aqueles conteúdos não cumpriram as normas citadas e, por comportarem conteúdos violentos e chocantes, sem o necessário tratamento jornalístico, são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, em violação do artigo 27.º, n.º 4 e 10, da LTSAP.

c) CNN Portugal

123. A CNN Portugal foi objeto de uma participação que questiona a edição do dia 23 de junho de 2022, em concreto o *bullying* feito ao pai da criança, no sentido de obter uma reação/declaração.

124. Na edição de 23 de junho de 2022 da CNN Portugal, e no período definido para a análise, foram emitidos seis segmentos noticiosos relacionados com a morte da criança em Setúbal, com uma duração total de uma hora e 36 minutos (ver ponto 12).

125. A cobertura noticiosa incluiu, para além de peças jornalísticas editadas, várias ligações em direto (seis, no total) para o Tribunal de Setúbal e, sobretudo, para o local onde estava a decorrer o velório da criança.

126. A análise permitiu verificar que a maior parte das informações avançadas na cobertura jornalística da CNN Portugal não identifica fontes de informação. O relato sobre a ocorrência veicula frequentemente elementos de factualidade que não são sustentados em fontes de informação devidamente identificadas.

127. Em alguns casos, a CNN Portugal socorre-se de expressões vagas e genéricas para veicular os factos noticiosos, tais como «a investigação acredita» (#3, Jornal da CNN; #4, “CNN Prime Time”).

128. Mais frequentemente, a CNN Portugal opta por não fazer qualquer referência à origem das informações, critério editorial que se observa em todos os segmentos noticiosos analisados.

129. Importa também sinalizar que algumas das fontes de informação que são entrevistadas nas peças da CNN Portugal nem sempre são devidamente identificadas.

130. Vejam-se os seguintes casos: uma mulher, apresentada como sendo «uma das pessoas que assistiu a tudo» (#1, “CNN Fim de Tarde”), outra mulher em relação à qual não é fornecido qualquer contexto que permita compreender em que papel presta o seu testemunho e qual a sua relevância, (#3, Jornal da CNN; #4, “CNN Prime Time”), duas mulheres na rua junto à capela (#4, “CNN Prime Time”), e uma mulher identificada como «uma das pessoas que é amiga da senhora que agrediu a mãe da criança» (#4, “CNN Prime Time”).

131. A identificação das fontes de informação constitui a regra na prática jornalística, tal como vertido no EJ, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e no ponto 7 do CDJ, permitindo credibilizar, bem como validar e confirmar a informação noticiada.

132. A conduta da CNN Portugal configura uma inobservância do disposto nos citados preceitos.

133. Refira-se ainda que na maior parte dos segmentos noticiosos analisados, são mostradas fotografias e vídeos da criança e fotografias dos suspeitos sem que se atribua a origem dessa informação.

134. Tal como referido acima, a identificação clara da origem da informação, incluindo as fontes documentais, é uma exigência da prática jornalística que, ao não ser observada, compromete o rigor informativo.

135. A análise permitiu ainda identificar que foram emitidos juízos valorativos sobre a matéria noticiada, bem como observações especulativas, o que consubstancia uma inconformidade no que respeita ao dever de demarcar claramente a informação da opinião, tal como disposto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º, do EJ e no ponto 1 do CDJ.

136. Veja-se o caso dos relatos feitos por um jornalista que se encontra em estúdio, que não se encontram ancorados em fontes de informação, ou são-no apenas muito vagamente, fazendo, antes, parte do discurso do próprio jornalista:

«[...] a mãe tem seis filhos no total e será empregada de balcão num café e, à partida, vai ser investigada por omissão de auxílio, porque não chamou o INEM quando foi buscar a filha que estava visivelmente debilitada. O padrasto, Paulo Amâncio, na verdade, não tem nada a ver com isto. Segundo a investigação da PJ, é pescador e trabalha de sol a sol e, sem saber, meteu-se nesta embrulhada, porque não fazia ideia de como seria ou como era a mulher com quem, neste momento, está.»; «E, ao que parece, estas três pessoas, suspeitas do homicídio, que amanhã vão conhecer as medidas de coação, estavam desempregadas e, segundo a vizinhança, viviam do Rendimento Social de Inserção, ou seja, viviam com dificuldades financeiras e pediam dinheiro emprestado muitas vezes» (#6, “CNN Prime Time”).

137. Como já se disse antes, o discurso jornalístico especulativo, não estando ancorado em fontes de informação devidamente identificadas, extravasa o espaço consentâneo de interpretação da informação que é reconhecido aos jornalistas, compromete a isenção e o rigor informativo e, conseqüentemente, condiciona o entendimento que os telespectadores formulam acerca dos acontecimentos.

138. Cumpre ainda assinalar que a análise permitiu verificar a existência de elementos passíveis de comprometer a observância do dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (alínea d), n.º 2, artigo 14.º do EJ).

139. Em concreto, no primeiro segmento noticioso, a jornalista que se encontra em direto junto da capela onde decorre o velório afirma:

«O que aconteceu foi o seguinte: eu consegui entrar, sem câmara, obviamente, e estive lá dentro quando a mãe da criança perdeu os sentidos, caiu, estava muito transtornada.» (jornalista Conceição Queiroz, #1, “CNN Fim de Tarde”).

140. Pese embora a mediatização que envolveu o caso da morte da criança, não é possível antever o valor informativo, nem o interesse público que justifique que jornalistas entrem no local onde decorre o velório.

141. Para além da tragédia concreta, um velório será sempre um espaço de intimidade, sobretudo para a família, que ali encontra uma oportunidade de introspeção e, de alguma forma, de despedida do ente querido.

142. A presença de um jornalista em tal espaço, ainda que sem câmaras, viola grosseiramente o direito da família de vivenciar a ocorrência de forma íntima, privada e com serenidade.

143. A mesma jornalista, durante uma ligação em direto junto da capela, tenta entrevistar o padrasto da criança que lhe pede privacidade (jornalista Conceição Queiroz, #4, “CNN Prime Time”). Veja-se:

Paulo, padrasto de Jéssica: — Eu vou sair, mas é assim: vou no carro particular, agradeço que não filmem e que ninguém venha atrás. E vou mandar o pessoal todo embora. Agradeço que não me venham a filmar e não venham atrás, que eu vou sair com a minha mulher.

Jornalista: — Vão sair agora, não é?

Paulo, padrasto de Jéssica: — Não venham atrás.

[...]

Jornalista: — Mas a questão aqui da polícia, é uma questão de segurança mesmo, não é?

Paulo, padrasto de Jéssica: — Tem de ser, então? Vá, boa noite.

Jornalista: — Foi o Paulo que pediu ou foi a polícia que sugeriu?

Paulo, padrasto de Jéssica: — Não sei. Não vou agora entrar em detalhes. Agradeço que não filmem e não venham atrás de mim e da minha mulher.

Jornalista: — Podemos captar imagens só na vossa saída aqui da capela?

Paulo, padrasto de Jéssica: — Desliguem isso e mais nada. Obrigado.

144. Ora, no segmento seguinte, e em nova ligação em direto para junto da capela, a jornalista refere:

«Então, como vimos, nós conseguimos captar esse momento da saída da família aqui desta capela, quando eram 22h30, portanto, duas horas e meia mais cedo, acabou por sair, então, a família, os amigos mais próximos e restantes familiares que se encontravam nesta capela.» (jornalista Conceição Queiroz, #5, “CNN Prime Time”).

145. Enquanto faz este relato, o ecrã é fracionado e podem ver-se imagens de um carro a parar à porta da capela, onde entra a mãe da criança. Também é possível ver o padrasto à porta da mesma.

146. Tais imagens contrariam e desrespeitam o pedido expresso do padrasto da criança aos jornalistas e não revelam qualquer acréscimo de valor informativo, apenas uma opção editorial *voyeurista* que reforça a carga emocional do acontecimento, agravada pelo cariz íntimo do mesmo e pelo expectável estado de vulnerabilidade emocional da família, não tendo sido acautelado devidamente o dever de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do EJ, e nos pontos 2 e 10 do CDJ.

147. Recorde-se ainda que, do total de seis ligações em direto, quatro foram realizadas junto à capela onde decorria o velório.

148. Ora, num momento de evidente sofrimento para os familiares da vítima, o seu espaço privado encontrou-se invadido, durante longas horas, por uma equipa de reportagem, com

todo o aparato humano e logístico implicado, em manifesto desrespeito pelo dever de recato e serenidade exigíveis.

149. A realização de diretos a partir daquele local, da forma como foi feita, perturbou a necessária serenidade e privacidade dos familiares.

150. Seria possível à CNN Portugal garantir o direito à informação, difundindo as informações relevantes para o entendimento do acontecimento, sem invadir o espaço privado dos familiares da criança.

151. A perturbação da dor dos familiares naquele momento não encontra respaldo em critérios noticiosos e configura um grave desrespeito pelo disposto nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, supra citados.

152. Por fim, cumpre abordar a exibição repetida de certas imagens por parte da CNN Portugal, seja em peças editadas, seja durante as ligações em direto através de ecrã fracionado:

- i. Imagens da avó materna desfalecida, amparada por outra mulher, à porta da capela onde decorre o velório;
- ii. Imagens da avó paterna a ser retirada, aos gritos, de dentro da capela, por um conjunto de pessoas, enquanto se debate violentamente e, posteriormente, é fisicamente contida por essas pessoas;
- iii. Imagens da avó paterna, evidentemente nervosa, a falar com agentes da PSP e bombeiros;
- iv. Imagens de vários jornalistas na rua que tentam entrevistar a mãe da criança, que não responde às questões colocadas;
- v. Imagens da mãe da criança a andar na rua com um boneco nos braços, amparada por uma mulher, no percurso para a capela onde irá decorrer o velório;
- vi. Imagens da urna da criança ser transportada para o interior da capela;
- vii. Imagens da mãe da criança, no final do velório, a sair da capela;

viii. Imagens do padrasto a amparar a mãe da criança, na rua.

153. A exibição insistente de tais imagens constitui uma injustificável devassa da vida privada dos familiares da vítima. Seria dever do jornalista abster-se de os expor num contexto de evidente estado de vulnerabilidade emocional.

154. Não se antevê o valor informativo das mesmas, apenas o reforço da sua carga emocional através da exibição insistente das expressões de dor num contexto que seria, expectavelmente, íntimo. As suas opções editoriais denotam uma valorização evidente da componente mais sensacional, emotiva e de cariz voyeurista dos acontecimentos retratados.

155. Por tal, considera-se que a CNN Portugal explorou o acontecimento, apelando às emoções, e fomentou o voyeurismo no público, fazendo da morte e da tragédia particular de seres humanos um espetáculo televisivo, em desrespeito pela privacidade dos familiares.

156. Pelo que resulta evidente que a CNN Portugal não cuidou do seu dever de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do EJ, e nos pontos 2 e 10 do CDJ.

157. Adicionalmente, a casa onde residia a criança e onde, à data, ainda residia a sua mãe é identificada em dois segmentos noticiosos. No primeiro caso, numa peça editada onde são exibidas imagens da respetiva rua. A voz-off diz «Viviam os três num quarto, número 22 desta rua» (#3, Jornal da CNN). No segundo caso, um jornalista em estúdio, com recurso a imagens de satélite, afirma «[...] aqui fica a casa da mãe, onde viveria a mãe e essa criança» (#6, “CNN Prime Time”).

158. Considerando o contexto de grande animosidade para com a mãe da criança que foi sendo sempre relatado ao longo da cobertura noticiosa da CNN Portugal, a identificação do seu local de residência é passível de colocar em risco a segurança da mulher. Acresce que o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, determina que «o exercício da liberdade

de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado», o que não foi assegurado pela CNN Portugal.

d) SIC

159. A SIC foi objeto de uma participação que refere a edição do dia 23 de junho de 2022, em concreto o *bullying* feito ao pai da criança, no sentido de obter uma reação/declaração.

160. A peça que a SIC transmitiu na edição de 23 de junho de 2022 do «Jornal da Noite» tem uma duração de 3 minutos e 22 segundos e é constituída por uma ligação em direto.

161. A jornalista encontra-se junto à capela onde decorre o velório da criança e relata os acontecimentos aí decorridos durante a tarde. Não são exibidas quaisquer imagens desses mesmos acontecimentos, pelo que não foram identificados elementos passíveis de melindrar exigências legais, éticas e deontológicas.

IV. Deliberação

Apreciadas participações contra a CMTV, CNN Portugal e SIC, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Relativamente à CMTV:

1. Na maior parte dos conteúdos, a CMTV não identifica a origem da informação veiculada, não identifica fontes de informação consultadas – personalizadas e documentais –, e socorre-se amiúde de expressões vagas e genéricas para veicular os factos noticiosos, ao arripio do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do EJ, e no ponto 7 do CDJ.

2. A CMTV recorre amiúde a juízos valorativos, observações especulativas e não confirmadas, bem como veicula informações contraditórias, que extravasam o espaço consentâneo de interpretação da informação que é reconhecido aos jornalistas, contrariando o dever profissional previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ, e no ponto 1 do CDJ.

3. Em parte, esta falta de rigor é consequência da opção da CMTV de manter o caso em antena, incluindo através de inúmeras ligações em direto, mesmo nas situações em que não havia novos factos a noticiar, sem a realização de um trabalho jornalístico sério que permitisse garantir a fiabilidade e o rigor da informação noticiada.

4. Não foi assegurado o princípio da presunção de inocência dos suspeitos, uma vez que a CMTV não se absteve de afirmar que três pessoas eram «homicidas», «assassinos» ou «monstros», numa condenação prévia. Os factos são relatados como estando comprovados, sem qualquer recurso linguístico ou construção frásica que garanta a interpretação de que não há ainda certezas quanto à culpabilidade daquelas três pessoas. Tal conduta ignora o estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do EJ.

5. Em várias ocasiões, os jornalistas da CMTV procuraram obter declarações de familiares de Jéssica – mãe, pai, avó paterna e avó materna –, expondo mediaticamente aqueles cidadãos num momento de grande sofrimento, perturbação e vulnerabilidade emocional. A CMTV optou, não só por captar em direto tais imagens e declarações, mas também por reproduzi-las e repeti-las exaustivamente, seja em peças editadas, seja em ligações em direto ou intervenções em estúdio através do recurso a ecrã fracionado.

6. O desrespeito pela dor da família num momento que deveria ser de intimidade e recato revela uma canibalização das emoções e do sofrimento dos familiares por parte da CMTV em prol da estória jornalística e da construção do espetáculo televisivo a partir da morte trágica de uma criança.

7. Esta conduta compromete grosseiramente a observância do dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou imagens que

atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (alínea d), n.º 2, artigo 14.º do EJ).

8. Tais elementos da cobertura noticiosa realizada pela CMTV são ainda suscetíveis de desconsiderar um dos limites à liberdade de programação, previsto no artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP, onde se dispõe que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.»

9. Assinala-se também a repetição constante de declarações de cidadãos comuns, muitos sem qualquer proximidade com a família, e cujos testemunhos não acrescentam informação relevante para o entendimento do acontecimento, antes contribuindo para potenciar a exaltação e o descontrolo emocional.

10. Do mesmo modo, foi opção da CMTV exibir exaustiva e repetidamente, e em praticamente todos os segmentos noticiosos, imagens dos tumultos junto à capela e no cemitério onde estava a decorrer o funeral, destacando-se as imagens e sons de pessoas que se comportam e gritam insultos de forma violenta, tal como bater no carro funerário durante as cerimónias e chamarem «assassina» e «puta» à mãe da criança. Note-se que grande parte destes conteúdos foi emitida dentro do horário protegido por lei, sem qualquer advertência prévia (*cf.* artigo 27.º, n.ºs 4 e 10, da LTSAP).

11. Esta opção editorial não encontra respaldo em critérios de noticiabilidade e em nada contribui para a compreensão do acontecimento, traduzindo-se numa cobertura noticiosa de cariz sensacionalista que não cumpre com o dever profissional previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea do EJ.

12. A exibição destes conteúdos violentos e chocantes é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, uma vez que retratam uma vivência real que encara a violência e as agressões verbais como uma solução natural e aceitável para os problemas. Além disso, são filmadas e exibidas pessoas que incentivam atitudes agressivas para com a mãe e conteúdos que

apresentam comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos e uma linguagem rude e degradante e que visa humilhar e ofender o outro.

13. Numa outra dimensão, impunha-se a reflexão sobre o efeito performativo das câmaras e o seu impacto na atuação dos cidadãos que se deslocaram ao velório e enterro de Jéssica.

14. Em suma, considera-se que a CMTV explorou a morte de uma criança transformando-a num espetáculo televisivo, apelou às emoções, e fomentou o voyeurismo no público, fazendo da morte e da tragédia particular de seres humanos um espetáculo televisivo, em desrespeito pela privacidade e dor dos familiares.

15. Destacar que a CMTV tem sido instada pela ERC, variadas vezes, a respeitar o direito à intimidade da vida privada e os limites à liberdade de programação, tendo em conta a livre formação da personalidade de crianças e jovens, conforme resulta de anteriores decisões da ERC: Deliberação ERC/2022/212 (CONTJOR-TV), Deliberação ERC/2020/21 (CONTJOR-TV); Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV); Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG); Deliberação ERC/2021/148 (CONTPROG-TV).

Relativamente à CNN Portugal:

1. Na maior parte dos conteúdos, a CNN Portugal não identifica a origem da informação veiculada, não identifica fontes de informação consultadas – personalizadas e documentais –, e recorre a expressões vagas e genéricas para veicular factos noticiosos, contrariando a previsão do artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do EJ, e do ponto 7 do CDJ.

2. Foram emitidos juízos valorativos sobre a matéria noticiada, bem como observações especulativas, o que consubstancia uma inconformidade no que respeita ao dever de demarcar claramente a informação da opinião, tal como disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ, e no ponto 1 do CDJ.

3. Assinala-se a existência de elementos passíveis de comprometer a observância do dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou

imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (alínea d), n.º 2, artigo 14.º do EJ).

4. Em particular, uma jornalista afirma que entrou dentro da capela, sem câmara, no momento em que a mãe da criança desmaiou, não sendo possível antever o interesse público que justifique que jornalistas entrem no local onde decorre o velório, que será sempre um espaço de intimidade, sobretudo para a família, que ali encontra uma oportunidade de introspeção e, de alguma forma, de despedida do ente querido. Assim, este comportamento viola grosseiramente o dever profissional de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas», previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do EJ.

5. Similarmente, não se coibiu a CNN Portugal de transmitir imagens da família a sair da capela, no final do velório, mesmo depois do padraço da criança pedir especificamente privacidade nesse momento. Também exibiu repetidamente imagens de familiares da criança em manifesto estado de sofrimento e descontrolo emocional – como a avó paterna e a avó materna –, bem como procurou obter declarações da mãe de Jéssica quando esta se deslocava para o velório.

6. Estas condutas constituem uma injustificável devassa da vida privada dos familiares da criança e reforçam a sua carga emocional através da exibição insistente das expressões de dor num contexto que seria, expectavelmente, íntimo. As opções editoriais da CNN Portugal denotam uma valorização evidente da componente mais sensacional, emotiva e de cariz voyeurista dos acontecimentos retratados, contrariando o dever de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do EJ, e nos pontos 2 e 10 do CDJ.

7. Por fim, cumpre assinalar que em dois segmentos distintos da cobertura noticiosa da CNN Portugal a casa onde residia a criança e onde, à data, ainda residia a sua mãe é identificada. O n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, determina que «o exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de

dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado», o que não foi assegurado por este serviço de programas.

Relativamente à SIC:

1. Da análise realizada conclui-se que a SIC não exibiu imagens desses mesmos acontecimentos, pelo que não foram identificados elementos passíveis de melindrar exigências legais, éticas e deontológicas.

Em sequência, e tudo ponderado:

- a) Não dar seguimento à participação contra a SIC;
- b) Instar a CMTV e a CNN Portugal a respeitar o rigor informativo, o que implica a identificação das fontes de informação, a demarcação clara entre a informação e a opinião e a rejeição do sensacionalismo;
- c) Instar a CMTV a assegurar o princípio da presunção de inocência, observando o estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c) do EJ;
- d) Verificar a ocorrência, nas edições analisadas da CMTV e da CNN Portugal, de várias violações ao Estatuto do Jornalista, em particular aos deveres de se abster de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previstas no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h) do EJ;
- e) Remeter, em sequência, a presente Deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;
- f) Considerar que a CMTV exibiu conteúdos violentos e chocantes, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, em violação do artigo 27.º, n.ºs 4 e 10, da LTSAP, advertindo o operador de televisão Cofina Media, S.A., de que o desrespeito do aviso prévio relativamente à emissão de conteúdos violentos em horário protegido (6h00m—22h30m) e a ausência de tratamento editorial de acordo com as regras do jornalismo, de modo a salvaguardar

aqueles públicos vulneráveis, constitui uma contraordenação grave nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP;

g) Recomendar ao operador Cofina Media, S.A. que promova a adoção de procedimentos internos que garantam o respeito pelas normas legais aplicáveis, designadamente em matéria de proteção de crianças e adolescentes.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo